

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA CAPITAL/SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV e VIII, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei nº 8.429/92*, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0695.0000154/2015-6**, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, propor **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de:

- 1) **OSVALDO PALÓPITO**, filho de Luzia Gonçalves, nascido em 11/02/1954, CPF nº 542.322.288-53, residente na Rua Batista de Oliveira, nº 99, São Paulo/SP, CEP 03359-030;
- 2) **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA**, filho de Paola Zdrilic de Oliveira, nascido em 16/07/1965, CPF nº 023.359.008-03, residente na Avenida Moinho Fabrini, nº 383, bloco 14, apto 23, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09861-160;
- 3) **EDSON MOREIRA COSTA**, filho de Florisbela Sousa Costa, nascido em 03/02/1963, CPF nº 057.020.438-04, residente na Rua João Librina, nº 58, São Paulo/SP, CEP 02726-120;
- 4) **ISABEL CRISTINA FIRMINO**, filha de Clara Soares Firmino, nascida em 07/01/1969, CPF nº 088.788.518-76, residente na Rua Batista de Oliveira, nº 99, São Paulo/SP, CEP 03359-030;
- 5) **MARIA LIA PINTO PORTO CORONA**, filha de Maria Júlia Pinto Porto, nascida em 11/07/1967, Procuradora do Estado, CPF nº 171.465.288-20, residente na Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 330 ou 453, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05505-030;
- 6) **RENATA LANE**, filha de Verônica Kaleti Lane, nascida em 15/11/1984, Procuradora do Estado, CPF 324.910.018-88, residente na Rua Pará, nº 391, apto 121, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-020 ou na Rua Cônego Eugênio Leite, nº 866, apto 34, São Paulo/SP, CEP 05414-001, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Conforme se verifica do incluso Inquérito Civil nº 14.0695.0000154/2015-6, no qual consta, entre outros documentos, cópias digitais de procedimentos criminais que tramitaram perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo, os requeridos **OSVALDO PALÓPITO**, **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA**, **EDSON MOREIRA COSTA** e **ISABEL CRISTINA FIRMINO** praticaram, de forma evidente, atos que ensejaram enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

De acordo com o apurado no Inquérito Policial Militar de Portaria nº SubcmtPM – 020/312/14, bem como nas medidas cautelares correlatas (4325/14-CDCP e 4349/15-CDCP), os demandados, em período indeterminado, todavia ao menos entre 02 de junho de 2009 até 30 de janeiro de 2015, constituíram um esquema fraudulento, com o fim de se apropriarem de valores destinados à Capela Santo Expedito, aproveitando-se da função que os policiais militares exerciam no local.

Assim, mediante a prática de diversos crimes praticados em face da Administração Pública, **sobretudo de peculato**, enriqueceram-se ilicitamente.

Iniciou-se a investigação que deu causa a esta Ação de Improbidade Administrativa na seara criminal militar, a fim de apurar a prática de crimes pelos policiais militares requeridos. Durante a averiguação, verificou-se que no desempenho de suas funções, os servidores públicos, em conjunto com os particulares também demandados, organizaram um esquema de fraude, a fim de desviar e se apropriar de quantias de dinheiro doadas por fiéis à Capela de Santo Expedito, onde exerciam suas funções.

Deferiu-se então a quebra de sigilo telefônico (4325/14), bem como foi realizada medida cautelar de busca e apreensão (4349/15), sendo ainda realizadas diversas diligências externas, as quais possibilitaram a comprovação da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, conforme será demonstrado.

Segundo consta nos autos, desde data imprecisa, todavia ao menos entre 02/06/2009 a 30/01/2015, **OSVALDO PALÓPITO**, juntamente com **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA** e com **EDSON MOREIRA COSTA**, apropriou-se de consideráveis quantias em dinheiro, pertencentes à “Mitra Ordinariado Militar do Brasil”. **OSVALDO PALÓPITO**, ainda, abandonou o posto de serviço que lhe tinha sido designado em diversas ocasiões, não cumprindo sua jornada de trabalho, apesar de, em evidente delito de falsidade ideológica, ter atestado situação oposta. Ainda com relação a **OSVALDO PALÓPITO**, consta no inquérito civil que o requerido exerceu, no período de 10/12/2012 a 30/01/2015, funções de administração e gerência de sociedade comercial de sua propriedade, o que lhe era vedado.

Assim, conforme restou apurado, **OSVALDO PALÓPITO**, durante longo lapso temporal, ocupou o posto de único Capelão da Polícia Militar do Estado de São Paulo e, nesta função, era o responsável pela Capela de Santo Expedito, enquanto **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA** era lotado na Diretoria de Pessoal da referida Capela.

Aproveitando-se de seu cargo, sendo o responsável pelas questões administrativas e burocráticas da Capelania, **OSVALDO PALÓPITO** se apropriou de dinheiro doado pelos fiéis, mediante uma grande rede de fraudes, em benefício próprio e dos demais requeridos.

Verifica-se dos documentos constantes dos autos que, a fim de viabilizar o esquema de apropriação, apesar de já existir uma conta bancária em nome da “Mitra do Ordinariado Militar do Brasil”, de nº 56.720-5, junto à agência nº 0124 do Banco Bradesco, em 02/06/2009, **OSVALDO PALÓPITO** e **EDSON MOREIRA COSTA**, que exercia a função de contador da capela aqui tratada, abriram uma nova conta corrente, de nº 58.872-5, junto à mesma agência do Banco Bradesco, também em nome da “Mitra Ordinariado Militar do Brasil”, porém sem conhecimento desta entidade.

Tal conta bancária, aberta de forma velada, e que não era alvo de controle e auditoria por parte da Mitra, era a destinatária de depósitos regulares de valores em dinheiro recebidos de doações de fiéis da igreja. Os montantes ali depositados eram livremente movimentados por **OSVALDO PALÓPITO** e **EDSON MOREIRA COSTA**, em benefício dos requeridos.

O agir ilícito dos requeridos, todavia, tornou-se ainda mais inescrupuloso, uma vez que expediam carnês aos fiéis previamente cadastrados, que efetuavam o pagamento de valores diversos, crendo que o faziam em benefício da Capela do Santo Expedito e que tais quantias seriam destinadas às obras assistenciais da Capelania, quando, na verdade, a compensação dos valores era feita na conta que não era auditada pela Mitra.

Consta ainda nos autos que até mesmo parte das contribuições realizadas em dinheiro, durante as missas celebradas na Capela de Santo Expedito, era desviada em benefício dos demandados.

Desta forma, os ora demandados se apropriaram durante anos de dinheiro doado à Capela de Santo Expedito, que estava sob a administração da “Mitra Ordinariado Militar do Brasil”.

Importante salientar que, utilizando-se dos desvios ilegais acima relatados, em incontestável conluio com os demais requeridos, **OSVALDO PALÓPITO** amealhou patrimônio expressivo, incompatível com os rendimentos que auferia em razão de seu cargo.

Conforme se extrai da sentença exarada em âmbito criminal militar, ao serem comparados os imóveis adquiridos a partir de 2009 pelo militar, com suas declarações de Imposto de Renda do período de 2009/2014, bem como verificando os automóveis de luxo que possuía, verifica-se que o montante que recebeu do Governo do Estado neste intervalo de tempo não era suficiente para adquirir o patrimônio que amealhou (vol. 10 do Processo 74388, da mídia digital de fl. 391 do IC).

Merece destaque, ainda, o fato de que o estabelecimento denominado “Empório São Lourenço”, localizado na Riviera de São Lourenço – Bertioga/SP – de propriedade do ex-Capelão, foi montado e construído através da utilização de valores ilicitamente desviados, conforme se extrai das medidas efetuadas no inquérito policial militar.

Não bastassem tais fatos, há ainda no processo criminal militar laudo contábil pericial realizado nas contas da Capelania Militar referente ao período de **02/01/2014 a 30/01/2015**, que concluiu pela *“existência de desvios da conta corrente nº 58.872-5 da agência nº 0124 do Banco Bradesco, de titularidade da “Mitra do Ordinariado Militar do Brasil”, no período de 02 de janeiro de 2014 a*

30 de janeiro de 2015, provenientes de depósitos, transferências bancárias e liquidações de cobranças, conforme demonstrado no Anexo V, no montante de R\$ 637.101,82 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista que toda movimentação bancária realizada através desta conta corrente não foi objeto de escrituração contábil nos Livros de Prestação de Contas da “Mitra do Ordinariado Militar do Brasil – Capela de Santo Expedito – SP” no exercício de 2014” (vol. 09 do Processo 74388, da mídia digital de fl. 391 do IC).

Ou seja, em que pesem os desvios ilegais terem se perpetuado de 2009 a 2015, **apenas com relação ao período de 2014 a 2015 foi possível comprovar a apropriação indevida do valor de R\$ 637.101,82** – montante vultoso, adquirido através da boa fé de milhares de fiéis da Capela de Santo Expedito, valor este certamente utilizado pelos requeridos para fins estritamente particulares.

Não é demais ainda fazer considerações acerca do esquema fraudulento aqui descrito. Conforme se extrai do procedimento criminal militar, restou comprovada a apropriação de consideráveis quantias por **OSVALDO PALÓPITO**, juntamente com **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA** e **EDSON MOREIRA COSTA**. Vejamos.

OSVALDO PALÓPITO se mostrava o “líder” da organização criminosa, através da qual arrecadava valores de fiéis, sob o falso pretexto de que beneficiaria a Capela de Santo Expedito. **EDSON MOREIRA COSTA** era o contador da igreja, tendo realizado a abertura da conta paralela junto com **OSVALDO PALÓPITO**, com livre acesso à sua movimentação. Era ele quem realizava depósitos, fazia transferências e efetuava, ainda, pagamentos de contas particulares com dinheiro que não lhe pertencia. **EDSON MOREIRA COSTA** realizava, também,

pagamentos de contas pessoais de **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA**, que além de ter conhecimento de toda a ilegalidade perpetuada, também era beneficiário direto dos desvios ilícitos. Como exemplo de sua participação no esquema fraudulento, há o fato de terem sido efetuadas compras de itens para a construção de seu *trailer* na baixada santista com valores pertencentes à Mitra.

Há, inclusive, diversas passagens constantes da interceptação telefônica realizada que evidenciam o conluio entre os requeridos. Vejamos algumas extraídas da referida medida cautelar:

Chamada do Guardião	
45699559.WAV	
Alvo	SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA
Comentário	Sergio fala com a esposa e diz que Padre Osvaldo está preocupado com a movimentação do Empório. Fala que Osvaldo estaria desconfiado de desfalque no caixa. Sergio diz que Osvaldo vai dar muito valor a ele, pois se dedicou um ano e ganhou muito dinheiro para Osvaldo.
Data da Chamada	31/12/2014
Duração	253
Telefone do Alvo	55(11)78735402
Telefone do Interlocutor	ND
Hora da Chamada	14:41:00
Transcrição	ND

Chamada do Guardião	
46111560.WAV	
Alvo	SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA
Comentário	Sd Sergio conversa com Terezinha: 1-) que Edson estaria desviando dinheiro da MITRA; 2-) que Padre Osvaldo (Ten Cel Palopito) estaria dando apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) por semana para depósito; 3-) que Padre Osvaldo (Ten Cel Palopito) deposita apenas R\$3.000,00 (três mil reais) por semana, dinheiro este apenas para pagar os funcionários; 4-) que Padre Osvaldo (Ten Cel Palopito) comprou o gerador com o dinheiro da MITRA; 5-) que Padre Osvaldo (Ten Cel Palopito) não tem nada em seu nome; 6-) que os recibos que foram pagos estão com ele (Sd Sérgio); 7-) que Edson falsificava os depósitos da conta da MITRA; 8-) que Osvaldo (Ten Cel Palopito) estava desviando dinheiro da Capela para montar o Empório São Lourenço; Terezinha diz para Sd Sergio: 1-) que Padre João quando saiu da Capela deixou na conta R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Data da Chamada	15/01/2015
Duração	647
Hora da Chamada	12:15:00
Telefone do Alvo	55(11)78735402
Telefone do Interlocutor	ND
Transcrição	ND

Chamada do Guardião	
46181431.WAV	
Alvo	SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA
Comentário	<p>Sd Sérgio diz para interlocutor (Negão): 1-) que já combinou com Ten Cel Palopito para que seja confirmada a folga concedida pra o dia 16/01/15, com o objetivo de descaracterizar o abandono de posto; 2-) que o Padre (Ten Cel Palopito) não pode alegar que não sabia sobre os desvios de dinheiro; 3-) que ele (Sd Sérgio) vai alegar que Edson passou o próprio cartão, não sendo necessário dar muita satisfação a respeito da fritadeira. 6-) pergunta para Negão se ele "<i>quer ser bonzinho ou ter dinheiro?</i>" Negão responde que "<i>deixa o ser bonzinho para o Correa</i>", pois ele (Negão) quer grana.</p> <p>Interlocutor (Negão) diz para Sd Sérgio: 1-) que "<i>o medo deles é Romão. Se não dá Romão, tudo bem</i>"; 2-) pergunta se Terezinha foi ouvida, pois a fritadeira foi arrecadada. Sd Sérgio responde que trouxeram-na, pois foi comprada em nome da MITRA, mas que não se importou, já que foi pago com o cartão do Edson.</p>
Data da Chamada	17/01/2015
Duração	334
Hora da Chamada	11:11:00
Telefone do Alvo	55(11)78735402
Telefone do Interlocutor	ND
Transcrição	ND

Com relação especificamente à **ISABEL CRISTINA FIRMINO**, consta nos autos que era beneficiária direta dos atos ímprobos praticados pelos demais requeridos, especialmente por **OSVALDO PALÓPITO**, de quem era companheira. Nas diligências externas realizadas restou demonstrada sua relação com o então capelão, tendo se mancomunado com ele, concorrendo de forma eficaz para o enriquecimento ilícito do militar, e se beneficiando de uma vida financeira luxuosa que ele, apenas com seus vencimentos legais, jamais poderia manter. Assim, de rigor sua responsabilização.

Pelo todo exposto, restam comprovados os atos ímprobos perpetuados pelos requeridos. Tais atos, os quais também foram apurados na esfera criminal por configurarem graves crimes contra a Administração Pública, **havendo, inclusive, sentença condenatória**, por si só já caracterizam prática de improbidade administrativa, vez que, além de ensejarem o enriquecimento ilícito dos envolvidos que se valeram de suas funções para se apropriar de valores que

não lhes pertenciam, violaram de forma brutal os princípios da Administração Pública, sendo de rigor a responsabilização dos ora demandados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabeleceu a Constituição Federal de 1988 que *"o Ministério Público tem por função institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127), o que faz no exercício das atribuições que são previstas na própria Constituição e na legislação ordinária. Reservou o legislador constitucional ao Ministério Público, entre outras, a função de *"promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (art. 129 da Carta Magna).

Tais disposições constitucionais, considerando a violação de princípios básicos da Administração Pública e de dispositivos da legislação infraconstitucional perpetrada pelos demandados, legitimam indubitavelmente o Ministério Público a atuar em defesa da probidade na Administração Pública.

Como já demonstrado, os requeridos, na qualidade de servidores públicos, faltaram com seus deveres funcionais, praticaram atos de improbidade administrativa, pois além de locupletarem-se ilicitamente, violaram princípios fundamentais da Administração Pública, o que deverá acarretar, nos termos da Lei, suas conseqüentes responsabilizações civis, com a imposição das sanções legalmente previstas para aqueles que praticaram atos ímprobos.

E, nesse passo, é bom destacar que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 expressamente prevê que o Ministério Público proporá a ação para responsabilizar os agentes ímprobos.

2.1 - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O nosso Ordenamento Jurídico abomina os atos de improbidade administrativa, estabelecendo a Lei Maior, no art. 37, §4º, que estes *"importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em Lei"*.

O artigo 4º da Lei nº 8.429/92, por seu turno, nesse ponto aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, dispõe que *"os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos"*.

No que tange ao objeto da presente ação, restou provado que os requeridos **OSVALDO PALÓPITO** e **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA**, integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em conjunto com os particulares **EDSON MOREIRA COSTA** e **ISABEL CRISTINA FIRMINO**, praticaram crimes contra a Administração Pública, havendo, inclusive, sentença condenatória acerca dos fatos, conforme já descrito.

OSVALDO PALÓPITO, na época exercendo a função de Capelão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo o responsável pela Capela de Santo

Expedito, praticou os crimes de peculato, falsidade ideológica, abandono de posto e exercício de comércio por oficial – todos previstos no Código Penal Militar. **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA** também foi denunciado como incurso no crime de peculato e de falsidade ideológica, previstos no mesmo diploma legal.

Incorreram, claramente, em conduta ímproba, vez que praticaram conduta inegavelmente ilícita, geradora de enriquecimento sem causa, afrontando, ademais, os altos princípios da legalidade e moralidade.

EDSON MOREIRA COSTA, por sua vez, era o contador da Capela Santo Expedito, e em conjunto com os requeridos, desviou ilicitamente valores, os quais eram usados para fins particulares. **ISABEL CRISTINA FIRMINO**, companheira de **OSVALDO PALÓPITO**, beneficiou-se diretamente do enriquecimento ilegal praticado por ele, pelo que também é de rigor a sua responsabilização.

Assim, a conduta dos requeridos **EDSON MOREIRA COSTA** e **ISABEL CRISTINA FIRMINO** subsume-se no tipo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92, na medida em que concorreram para a prática do ato de improbidade perpetrado pelos agentes públicos, dele se beneficiando diretamente, devendo ser responsabilizados.

“Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

A probidade administrativa, no dizer de Marcelo Caetano, é uma forma de moralidade administrativa que consiste no dever que o agente público tem de *“servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”*.¹

O exercício das funções públicas em geral pressupõe o mínimo de respeito para com aqueles que são seus espectadores, ou seja, para com os cidadãos, sujeitos passivos que são das ações tomadas e dos serviços prestados por aqueles que estão investidos nas referidas funções.

Inadmissível que integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, venham a praticar os atos narrados nas linhas acima, desviando valores em razão de suas funções, valendo-se, para tanto, de crenças e valores de fiéis da capela em questão.

2.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GERARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Como já demonstrado, os requeridos, através de apropriação ilícita de valores a que tinham acesso em razão do cargo que ocupavam, enriqueceram-se de forma totalmente ilegal, vez que praticaram crimes, chegando, inclusive, a formar uma organização criminosa com o fim de angariar vantagens em razão das funções que ocupavam.

¹ *Apud* Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, 2ª edição, Saraiva, 2002, São Paulo, pág. 99.

Analisando os autos, com base nos documentos que instruíram o inquérito civil, em especial o Processo Crime Militar nº 74388/15, verificou-se a prática de diversos atos ímprobos pelos demandados, entre eles, a constituição de organização criminosa dedicada à obtenção de valores ilícitos, fruto de desvio de valores pertencentes à “Mitra Ordinariado Militar do Brasil”. Da análise da documentação obtida no procedimento criminal militar supracitado, em especial da prova contábil pericial produzida em juízo, **concluiu-se pela apropriação indevida de, ao menos, a quantia de R\$ 637.101,82 (a qual, atualizada, perfaz o montante de R\$ 739.243,92), valor este não inserido em prestação de contas, e utilizado pelos requeridos para fins exclusivamente particulares, como já relatado.**

Deste modo, a conduta dos demandados se amolda perfeitamente aos atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, *caput*, e inciso VII, da Lei n. 8.429/92:

"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza

cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;”

Comentando o dispositivo em questão, o mestre Wallace Paiva Martins Júnior lembra que a *“punção do enriquecimento ilícito é providência antiga no direito brasileiro, coerente com os princípios jurídicos e éticos que presidem a atividade administrativa e o exercício de função pública, que não toleram servir-se o agente público do seu cargo para a obtenção de vantagens econômicas ilícitas e por essa razão enriquecer-se, incorporando ao seu patrimônio bens, direitos ou valores que não adquiriria se não exercesse aquela função pública”*.²

É importante considerar que o *caput* do referido artigo dispõe de forma genérica acerca do enriquecimento ilícito perpetuado pelo agente público, enquanto seus incisos conferem maior especificidade ao preceito genérico então estabelecido. Assim, não havendo subsunção do caso concreto em algum dos incisos elencados na disposição legal elencada, é perfeitamente aplicável seu *caput*, conforme preceitua Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 9ª Edição, Editora SaraivaJur, pág. 380): *“de qualquer forma, a figura genérica será sempre passível de aplicação quando resultar infrutífera a tentativa de subsunção dos fatos à casuística dos incisos do art. 9º”*.

Desta forma, ainda que eventualmente não se concluísse pela evolução patrimonial ilícita dos demandados, teriam eles, em razão das práticas ilícitas perpetuadas, incorrido no *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

² In “Probidade Administrativa”, *ob. cit.* pág. 219.

No caso concreto dos autos, então, parece intuitivo concluir que os requeridos infringiram diretamente o texto supratranscrito, tendo enriquecido ilicitamente.

2.3 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE VIOLARAM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os demandados, na qualidade de servidores públicos, deveriam ter velado pela estrita observância dos princípios que disciplinam a função administrativa no trato dos assuntos que lhes são afetos. Todavia, com seus comportamentos, afrontaram os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade, praticando conduta ilícita, e violaram, com suas atuações antiéticas e desonestas, o primado da moralidade administrativa. Portanto, independentemente do enriquecimento ilícito que, de fato, existiu, seus comportamentos, por si só, já caracterizariam a improbidade administrativa descrita no art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/92.

Apropriar-se de dinheiro de que tinham a posse em razão do cargo que ocupavam, bem como praticar os demais crimes em que foram condenados, constitui ato flagrantemente imoral, como anteriormente demonstrado, e, sobretudo, ilegal, tanto que já há sentença condenatória na esfera criminal.

Desta forma, mesmo se não fosse possível a consideração da conduta dos requeridos como geradora de enriquecimento ilícito, seriam eles

fatalmente alcançados pelo atentado ao princípio da moralidade e o desrespeito aos deveres de honestidade e lealdade à instituição que serviam.

Assim, caso não sejam condenados pelo enriquecimento ilícito, os demandados devem ser responsabilizados por terem infringido os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

O art. 37 de nossa Carta Magna, ao descrever os princípios constitucionais explícitos que regem a Administração Pública, dispõe que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Com efeito, todo agente público deve ter em mente que o sistema jurídico não lhe outorgou poderes para que deles se utilize ao seu talante, como bem lhe aprouver, sem qualquer limite. Em verdade, o agente deve saber que foi investido de "deveres-poderes", atribuições meramente instrumentais, apenas para que, em sua atuação, tenha condições de cumprir sua finalidade legal.

Assim, o exercício de suas atribuições deve estar pautado pela estrita observância dos ditames constitucionais e legais que regem a Administração Pública, vale dizer, nunca deverá desvirtuar seus "deveres-poderes", voltando-os para finalidades não almejadas pelo legislador, ou exorbitando abusivamente seus limites, sob pena de atentar contra a probidade no desempenho de sua função pública.

Os demandados, porém, deturparam a finalidade legal de suas atuações como integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao valerem-se, indevidamente, de suas funções para apropriar-se de valores que não lhes diziam respeito.

Agindo desta forma, violaram o princípio da legalidade, posto que extrapolaram desonestamente os limites legais de suas atribuições, voltando-as para finalidades proibidas por lei. Por outro lado, também afrontaram nitidamente o princípio da moralidade administrativa, em razão da natureza vil, repugnante, desonesta e desleal de seus comportamentos.

Com relação ao princípio da legalidade, os requeridos, em hipótese alguma poderiam ter utilizado expedientes criminosos com o fim de angariar proveito econômico pessoal. Contudo, assim agiram, traindo a confiança neles depositada, conspurcando a estrita legalidade que rege as suas atividades e maculando o próprio regime democrático.

Configurando crime, torna-se imperioso concluir que as condutas são ilegais, evidentemente também no plano extrapenal. Note-se que se a conduta está tipificada como crime é porque o respectivo bem jurídico está a exigir uma proteção especial, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico em outras áreas extrapenais. Ou, em outros termos verbais, se o ato é considerado crime é porque atinge um grau de ilicitude de grandes proporções, merecendo ser especialmente reprimido pelo Estado.

Lesada, pois, uma situação social tão valiosa, que chegou inclusive a ser considerada crime pelo Estado, é até intuitivo reconhecer que a conduta respectiva não encontra lastro na legalidade e, portanto, configura improbidade administrativa se praticada por um agente público.

Corroborando o acima exposto, Fábio Medina Osório afirma: *“Especialmente a respeito da relação entre a ilicitude criminal e extra-penal, cabe referir o caráter fragmentário do direito penal, que é o mais grave instrumento jurídico do Estado, em tese, para tutela dos valores fundamentais. Daí decorre que o ilícito penal será sempre, ao mesmo tempo, um ilícito extra-penal, ao passo que nem sempre o inverso seria verdadeiro, dado que o ilícito penal é, acima de tudo, um ilícito típico. A relação entre essas categorias é de círculos concêntricos. **Quer-se dizer, aqui, que os crimes contra a administração pública, praticados por funcionários públicos, certamente configuram improbidade administrativa, matéria que já não seria passível de nova discussão – após o trânsito em julgado da sentença penal – em ação civil pública”**.³ (grifo não original).*

Já o princípio da moralidade administrativa, como se sabe, exige do agente público um comportamento ético no exercício de sua função, vedando qualquer conduta voltada para angariar benefícios indevidos em proveito próprio ou alheio, ou para beneficiar ou prejudicar terceiros em detrimento da credibilidade das instituições públicas.

No que tange ao princípio acima mencionado discorre Maria Sylvia Zanella di Pietro: *“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela*

³ In “Improbidade Administrativa”, 2ª edição, Síntese, 1998, Porto Alegre, pág. 131.

*se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”.*⁴

Pelo exposto, no caso *sub examine*, se por ventura não fosse possível provar a prática de ato de improbidade que causa enriquecimento ilícito, estaria a conduta, de qualquer forma, submetida às sanções da improbidade pela violação dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e do dever de lealdade às instituições.

3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OMISSÃO PRATICADOS PELAS PROCURADORAS DO ESTADO

No presente caso impera ainda outra irregularidade, esta praticada pelas Procuradoras Estaduais **MARIA LIA PINTO PORTO CORONA** e **RENATA LANE**, que se omitiram de suas responsabilidades e deixaram de tomar as medidas necessárias para ajuizamento de ação sobre os fatos aqui tratados, os quais resultaram em considerável enriquecimento ilícito dos requeridos, que se apropriaram de valores resultantes de doações destinadas à Capela Santo Expedito.

Assim, incorreram no art. 11, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.429/92, em evidente violação aos princípios da Administração Pública:

⁴ In “Direito Administrativo”, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, pág. 79.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Conforme dispõe a Súmula nº 35 do Conselho Superior do Ministério Público, *“em matéria de improbidade administrativa, quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstante que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada após a comprovação de que medidas suficientes foram tomadas pelo órgão colegitimado.”* (grifei)

E foi exatamente este o caso destes autos, uma vez que o Ministério Público, em diversas ocasiões, encaminhou ofício à Procuradoria Geral do Estado para que, além de tomar conhecimento dos fatos, agisse de acordo com suas atribuições, apurando devidamente os atos praticados pelos demandados, com o conseqüente ajuizamento de ação judicial – ação esta protocolada pelo órgão ministerial nesta oportunidade em razão da deprimente inércia da Procuradoria do Estado.

Ora Vossa Excelência, conforme se extrai do inquérito civil que fundamenta esta petição inicial, foram expedidos diversos ofícios solicitando informações acerca das medidas tomadas para o ressarcimento ao erário (fls. 351, 394, 424, 428, 434, 469, 474 e 541 do IC), **havendo no último, inclusive, expressa menção à pena de averiguação e eventual responsabilização em decorrência da omissão em caso de não atendimento.**

Entretanto, a Procuradoria do Estado se limitou a apresentar respostas evasivas, não trazendo qualquer dado que demonstrasse sua efetiva atuação no caso. Ressalte-se que, por duas vezes, num lapso temporal de quase dois anos (julho/2016 – abril/2018), encaminhou ofício de conteúdo semelhante, no qual informa ter solicitado a remessa de processo administrativo sobre o caso (fls. 356 e 432). Em ofício enviado em 08/11/2018, informou, novamente, não ter tomado as medidas necessárias (fls. 417/472).

Após ser instada mais uma vez, em ofício subscrito pela ora requerida **RENATA LANE**, protocolado nesta Promotoria de Justiça no dia 08/04/2019, informou a Procuradoria Estadual que o expediente se encontrava sob análise do Contencioso Geral da Procuradoria do Estado de São Paulo (fl. 509).

Novamente provocada, em ofício assinado por **MARIA LIA PINTO PORTO CORONA** e protocolado em 11/12/2019, informou a instauração de procedimento acerca dos fatos destes autos, todavia, com relação às medidas judiciais, asseverou que *“os expedientes são triados e classificados de acordo com a organização interna estabelecida, com verificação de prazos prescricionais e outros critérios pertinentes para adoção de graus de prioridades”*, motivo pela qual

a análise do caso em questão seria realizada conforme classificação institucional (fls. 542/543).

Pois bem. É importante salientar que, ao tomar conhecimento da ocorrência de atos de improbidade administrativa, não tem o Poder Público legitimado a opção entre agir ou não, não havendo justificativa para a entidade pública colegitimada – no caso a Procuradoria Estadual, deixar de adotar as providências necessárias para a apuração dos fatos e de ingressar com ação judicial mesmo após decorrido considerável lapso temporal. **O Ministério Público, todavia, poderá ter sua legitimidade concorrente reservada aos casos de omissão injustificada da Administração, quando, até mesmo, poderá atuar contra tal conduta.**

De uma breve análise, percebe-se na hipótese destes autos a conduta omissa da Procuradoria Geral do Estado, sobretudo nas duas últimas respostas encaminhadas ao Ministério Público, subscritas, respectivamente, pelas requeridas **RENATA LANE** e **MARIA LIA PINTO PORTO CORONA**, pois razoável seria que já houvesse avanço na tomada das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário – o que não ocorreu. Ao contrário, justificou-se a inércia de forma genérica, discorrendo apenas sobre a forma de priorização de seu sistema interno.

Desta forma, resta evidente que se esquivaram de suas funções, incorrendo na prática de atos de improbidade administrativa que violam os princípios da Administração Pública, sendo de rigor a responsabilização nos termos em que requerido abaixo.

4. INDISPONIBILIDADE DE BENS E A DESNECESSIDADE DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO

No que diz respeito às medidas cautelares patrimoniais para assegurar o ressarcimento do dano ao erário em casos de improbidade administrativa e também para assegurar o pagamento da multa civil, há praticamente consenso na doutrina e jurisprudência no sentido de que o *periculum in mora* decorre de presunção legal (art. 7º da Lei 8.429/1992)⁵.

Note-se que o texto legal não alude à existência de risco de o agente ímprobo “desfazer-se” de seu patrimônio para evitar o ressarcimento ao erário ou pagar a multa. O legislador limitou-se a indicar como condição para a indisponibilidade de bens a existência de lesão ao patrimônio público. De fato, não seria de se esperar que o agente ímprobo, que lança mão do dinheiro público em atitudes ilícitas, esperasse passivamente o comprometimento de seu patrimônio particular para ressarcir o dano que causou.

O STJ assim entendeu, em um caso em que figura como réu o então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado José Antônio de Barros Munhoz:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.853 - SP (2011/0080295-3)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ

⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa – in Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais*. São Paulo: Malheiros, 2001.

ADVOGADO: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES.: RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. **DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ. (grifado).**

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.

1. No caso presente, o juízo singular e o Tribunal a quo concluíram pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de ser necessária a especificação dos bens necessários ao ressarcimento do dano ou eventualmente decorrentes de acréscimo patrimonial, por enriquecimento ilícito.

2. *No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.*

3. *É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.*

4. *O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1201702 / MT, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 21/09/2010, publicado no DJ em 04/10/2010)

Fábio Medina Osório, discorrendo sobre o tema, afirmou:

"Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário. A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art.37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa,

com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça. ... Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art.37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens."⁶

O prejuízo ao erário, correspondente aos valores ilicitamente acrescentados ao patrimônio dos requeridos Osvaldo Palópite, Sérgio Zdrilic de Oliveira, Edson Moreira Costa e Isabel Cristina Firmino, no caso concreto, soma **R\$ 739.243,92**, de acordo com os atos de improbidade narrados, corrigidos monetariamente por meio da tabela de débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Importante consignar também que a indisponibilidade deve alcançar os valores da multa civil cominada no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, também conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO

⁶ Improbidade Administrativa (Síntese, 2ª ed., p. 240).

*FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO
RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.*

- 1. O entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ, na época em que protocolizado o agravo de instrumento, era no sentido que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial, e não da data da entrada dos autos na secretaria.*
- 2. Em razão da natureza cível da ação, o Parquet tem prazo em dobro para recorrer na ação civil pública por improbidade administrativa (art. 188 do CPC).*
- 3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena.*
- 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil.*
- 5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constrictos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil.” (AgRg nos EDcl no Ag 587748 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro*

HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/10/2009, publicado no DJ em 23/10/2009)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º da LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. A indisponibilidade de bens – em Ação de Improbidade Administrativa ou em Cautelar preparatória – serve para garantir todas as consequências financeiras (inclusive multa civil) da conduta do agente, independentemente de o patrimônio ter sido adquirido antes da prática do ato investigado. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.” (REsp 637413 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 07/05/2009, publicado no DJ em 21/08/2009)

Assim sendo, pleiteia-se seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados Osvaldo Palópite, Sérgio Zdrilic de Oliveira, Edson Moreira Costa e Isabel Cristina Firmino até o limite de **R\$ 2.956.975,68**⁷, valor este que, dada a sua vultuosidade, já é suficiente para ratificar a necessidade da medida acautelatória de indisponibilidade dos bens dos requeridos para garantia de indenização aos cofres públicos, sendo completamente despicienda a demonstração da intenção de dilapidação do patrimônio pelos requeridos, tal como, acrescente-se, é inferido dos ensinamentos do Ministro Mauro Campbell Marques, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em artigo intitulado *“A indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa: requisitos e limites na jurisprudência*

⁷ Equivalente ao valor do dano, sem juros, e multa civil calculada em três vezes esse valor.

do STJ”, ensina que **“o magistrado, ao analisar o pedido de indisponibilidade de bens, não realiza qualquer pré-julgamento a respeito da efetividade da conduta dos agentes em relação às irregularidades apontadas como ímprobas, pois o que se busca com essa medida é a futura reparação dos danos.**

A medida cautelar constrictiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

O ‘periculum in mora’ do pedido de indisponibilidade de bem formulado no âmbito da LIA não decorre da intenção do agente de dilapidar seu patrimônio com o intuito de frustrar a recuperação do dano e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do próprio art. 7º, parágrafo único da LIA.

O risco de dano jurídico irreversível, nos processos que tratam de atos de improbidade administrativa, milita em favor da sociedade, representada pelo autor da ação civil que formula o pedido de bloqueio de bens”⁸.

Para tornar efetiva a indisponibilidade dos bens de todos requeridos, nos termos e condições do que foi explicitado acima, fica requerida a concessão de liminar *inaudita altera parte*, na modalidade de tutela de evidência, com as seguintes providências:

⁸ In: Improbidade administrativa – Temas atuais e controvertidos, Coordenador Ministro Mauro Campbell Marques, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 245.

- a) Expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias;
- b) Bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados, por intermédio do Sistema RENAJUD;
- c) Bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, por intermédio do sistema BACENJUD.

Eventual excesso poderá ser objeto de imediato desbloqueio para que a garantia fique restrita ao valor do dano, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o Inquérito Civil nº 14.0695.0000154/2015-6, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:

4.1. Concedida a tutela de evidência para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos Osvaldo Palópito, Sérgio Zdrilic de Oliveira, Edson Moreira Costa e Isabel Cristina Firmino, nos termos acima expostos, seja julgada procedente a presente ação para **condenar**:

- **OSVALDO PALÓPITO**, como incurso no **artigo 9, caput, inciso VII, e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções dispostas no **artigo 12, inciso I e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal;**

- **SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA**, como incurso no **artigo 9, caput, inciso VII, e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções dispostas no **artigo 12, inciso I e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal;**

- **EDSON MOREIRA COSTA**, como incurso no **artigo 9, caput, inciso VII, e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, c.c. o artigo 3º da mesma lei**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções dispostas no **artigo 12, inciso I e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal;**

- **ISABEL CRISTINA FIRMINO**, como incurso no **artigo 9, caput, inciso VII, e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, c.c. o artigo 3º da mesma lei**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções dispostas no **artigo 12, inciso I e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal;**

- **MARIA LIA PINTO PORTO CORONA**, como incurso no **artigo 11, caput, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções dispostas no **artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal**;

- **RENATA LANE**, como incurso no **artigo 11, caput, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções dispostas no **artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal**.

4.2. Seja determinada a notificação dos demandados, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para a apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação para responder, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

4.3. Seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

4.4. Seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

4.5. Sejam os demandados condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

4.6. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

4.7. Seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, *caput* c/c 183, § 1º, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.956.975,68** (referente ao valor do enriquecimento ilícito, somado ao valor da multa, calculada em três vezes esse valor).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

RICARDO MANUEL CASTRO

Promotor de Justiça

Gerusa Pires Holtz Santos Alvim

Analista Jurídica